

CASAMENTO SUPRIMENTO DE IDADE E DE CONSENTIMENTO

MARIA DO CARMO RODRIGUES BARBOSA
Assistente Judiciária

II — SUPRIMENTD DE IDADE PARA CASAR

Índice Geral

1. Aspectos de Direlto Material

- 1.1. Dispositivos legais pertinentes
- 1.2. Idade nupcial
- 1.3. Conseqüência da infração ao impedimento matrimonial decorrente da idade nupcial
- 1.4. Suprimento judicial de idade para casar
 - 1.4.1. O parágrafo único do art. 214 do CC
 - 1.4.2. Regime de bens
 - 1.4.3. Exegese do art. 214, *caput*, do CC
 - 1.4.3.1. Há necessidade de haver inquérito policial instaurado; de processo-crime em andamento; ou de condenação criminal?
 - 1.4.3.2. Menor inímitável nos termos da lei penal
 - 1.4.3.3. Casamento da ofendida com terceiro
 - 1.4.3.4. Hipóteses em que cabe o suprimento de idade
 - 1.5. Dispensa de proclamas
 - 1.6. Hipótese em que é válido o casamento contraldo antes da idade nupcial
 - 1.7. Casos de exclusão da anulabilidade ou convalidação do casamento contraído antes da idade nupcial

2. Aspectos de Direito Processual

- 2.1. Procedimento a ser adotado
- 2.2. Intervenção do Ministério Público
- 2.3. Ônus da prova
- 2.4. Legitimidade para requerer o pedido
- 2.5. Recurso
- 2.6. Competência
- 2.7. Documentos
- 2.8. Dispositivos legais que fundamentam a inicial

1. Aspectos de Direito Material

1.1. Dispositivos legais pertinentes

Código Civil, arts.: 180, inciso I; 183, inciso XII c/c o art. 209; 182, parágrafo único e 199, inciso I; 213; 178, § 5.º, inciso III; 214 e parágrafo único; 215; 216; 258, parágrafo único, inciso IV. Lei dos Registros Públicos — Lei n.º 6.015, de 31.12.73 —, artigo 69, § 1.º.

Conclusão da primeira parte publicada na RPGE n.º 46

1.2. Idade Nupcial

Incapacidade matrimonial é a falta de aptidão para o casamento em razão da idade, ou seja, quando os nubentes ainda não atingiram a idade nupcial. Idade nupcial, pois, é a idade em que a pessoa pode contrair matrimônio, adquirindo a capacidade matrimonial. O CC, no art. 183, inciso XII, fixa a idade-limite mínima para casar, que é de 16 anos para a mulher e de 18 anos para o varão.

O processo de habilitação ao casamento deve ser instruído com a certidão de idade ou prova equivalente, como exige o art. 180, inciso I, do CC. A finalidade dessa exigência é não só a de identificar os nubentes, através da demonstração do local do nascimento, filiação, etc., como também a de se comprovar a idade dos mesmos. A prova de idade dos contraentes tem por fim não apenas comprovar a necessidade ou não do consentimento de pais e tutores, ou a obrigatoriedade do regime da separação de bens se homem e mulher tiverem mais de 60 e 50 anos respectivamente, como também evidenciar se os nubentes têm ou não a idade núbil legal, prevista no art. 183, inciso XII, do CC, evitando, assim, a ocorrência de infração ao impedimento matrimonial constante no referido inciso do art. 183 da Lei Civil.

1.3. Conseqüência da infração ao impedimento matrimonial decorrente da idade nupcial

Se o impedimento matrimonial referente à idade nupcial for infringido, ou seja, realizando-se o matrimônio sem que um ou ambos os contraentes tenham atingido a idade núbil legal, o ato é *anulável*, nos termos do art. 183, inciso XII, do CC c/c o art. 209, igualmente da lei civil. Trata-se de *impedimento matrimonial relativamente dirimente*, porquanto sua inobservância conduz à anulabilidade do casamento.

Cumpra asseverar, neste particular, que a sistemática do CC, em matéria de invalidade do casamento, é completamente diversa do regramento da Parte Geral do Código acerca da teoria das nulidades dos atos jurídicos. É que, no Direito de Família, as relações jurídicas, por força do interesse do Estado na proteção da família, diferem, totalmente, quanto aos efeitos, das demais relações jurídicas. Na esfera do Direito da Família, paralelamente ao aspecto individual, que se revela pelo interesse particular e imediato do indivíduo nas relações jurídicas, deve-se ter em vista o aspecto social e de ordem pública desse ramo do Direito, representado pelo interesse superior do Estado em colocar a família sob sua proteção, pois qualquer dos meios de ampará-la e preservá-la resulta em benefícios à própria coletividade. Logo, não é possível normar o Direito de Família e seus institutos nos mesmos moldes da Parte Geral do CC. Assim os direitos e deveres provenientes do casamento são, acima de tudo, de efeitos de essência extremamente ética, não tendo a mesma estrutura dos direitos e deveres que emanam dos demais atos jurídicos, precisamente em face desse interesse maior do Estado em preservar e proteger a família. Destarte, o tratamento jurídico referente à validade ou invalidade do matrimônio é peculiar, não se harmonizando com o tratamento dado pela Parte Geral, quanto ao tema, aos demais atos jurídicos.

Em 1.º lugar, tem-se que a incapacidade especial para o casamento, prevista no art. 183, inciso XII, do CC, não se confunde com a incapacidade geral para a prática de atos jurídicos, consubstanciada no art. 5.º, inciso I, da lei civil. A incapacidade prevista na Parte Geral do Código é a incapacidade civil, generi-

camente estabelecida para qualquer pessoa, homens e mulheres, ao passo que a incapacidade específica para contrair matrimônio não é comum a ambos os sexos, sendo de 16 anos para a mulher e de 18 anos para o homem. Tal ocorre não só no interesse dos próprios contraentes, atendendo-se o desenvolvimento físico e mental desses menores para casar, como também no interesse de sua prole eventual. Pode-se verificar aqui o interesse do Estado na proteção da família, garantindo-lhe condições de desenvolvimento normal e sadio, uma vez que é ela a célula básica e fundamental da organização social do Estado.

Em 2.º lugar, como já se viu, o regramento sobre validade do casamento é completamente diverso da disciplina constante na Parte Geral do CC acerca da validade dos demais atos jurídicos. Tal diversidade ocorre nos seguintes termos: há casos que, de acordo com a normatização da Parte Geral, ensejam a *nulidade absoluta do ato*, ao passo que, em se tratando de casamento, as mesmas hipóteses acarretam, não a nulidade, mas apenas a *anulabilidade do ato matrimonial*. Assim, o art. 5.º, inciso I, do CC preceitua que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, sendo que, por força do artigo 145, inciso I, do citado diploma legal, os atos jurídicos por eles praticados são *nulos*; porém, em se tratando de casamento, se uma menor com 15 anos de idade vier a consorciar-se, infringindo, assim, o mandamento legal referente ao limite mínimo de idade para tanto, o ato matrimonial *não será nulo*, muito embora se trate de pessoa com menos de 16 anos de idade, mas, sim, *anulável*, nos precisos termos dos arts. 183, inciso XII e 209, ambos do CC. Outro exemplo, para melhor elucidar a questão, refere-se aos loucos de todo o gênero e aos surdo-mudos que, de modo algum, podem exprimir a sua vontade, pessoas, estas, igualmente, absolutamente incapazes (art. 5.º, incisos II e III, do CC), cujos atos por elas praticados são *nulos* de pleno direito, como estatui o supramencionado art. 145, inciso I, da lei civil; no entanto, em matéria de casamento, se tais pessoas, que não podem casar, mesmo com o assentimento de seus curadores, por se tratarem de incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco, o seu consentimento, vierem a convolar núpcias, o matrimônio *não será nulo*, mas *anulável*, conforme estabelecem os arts. 183, inciso IX c/c e o art. 209, ambos do CC.

Como se observa, os casos que, pela Parte Geral do CC, seriam de *nulidade*, no âmbito do Direito de Família são de *anulabilidade*; em se tratando de casamento, tanto as hipóteses de incapacidade absoluta, como relativa, são causas apenas de *anulabilidade*. É que, como se trata de proteger a família e os filhos, o ato matrimonial não é nulo, mas *anulável*, tratando-se de impedimentos matrimoniais relativamente dirimentes.

Cumpra esclarecer, outrossim, que os impedimentos matrimoniais relativamente dirimentes, que conduzem à anulabilidade do casamento, são os previstos nos incisos IX a XII, do art. 183, do CC.

Há, ainda, outra particularidade a ser focalizada. O legislador de 1916, ao disciplinar a invalidade do casamento, adotou o sistema peculiar do Direito Canônico, ou seja, o de considerar todo e qualquer vício como impedimento matrimonial. Assim, todos os casos de nulidade, anulabilidade, proibições e incapacidade matrimonial foram sistematizados pelo CC como impedimentos, adotando aqui os mesmos moldes do Direito Canônico. O legislador, no art. 183, usou a expressão "não podem casar", indicativa de *impedimentos matrimoniais*, não obstante a matéria enfocada diga respeito à teoria da invalidade do ato matrimonial.

Assim, o art. 183, inciso XII, do CC estabelece que "não podem casar" "as mulheres menores de 16 anos e os homens menores de 18". Trata-se de incapacidade matrimonial, entretanto o legislador a considerou como impedimento. E ocorrendo a infração desse impedimento, a consequência é a *anulabilidade* do casamento, de acordo com o art. 209, da lei civil.

1.4. Suprimento Judicial de Idade para Casar

A lei, entretanto, estabelece *exceção ao impedimento decorrente do limite mínimo de idade para casar*. A antecipação da idade nupcial está prevista no art. 214, *caput*, do CC, que preceitua:

"Podem, entretanto, casar os referidos menores para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal". Para tanto, ter-se-á de obter, em Juízo, o suprimento da idade núbil. Suprida judicialmente a idade nupcial, será expedido o competente alvará de suprimento de idade, que será juntado ao processo de habilitação ao casamento. No alvará deverá constar os nomes dos nubentes.

1.4.1. O parágrafo único do art. 214 do CC

Em caso de ser deferido o suprimento judicial da idade para casar, o juiz *poderá*, conforme o caso concreto, ordenar a *separação de corpos entre os cônjuges, até que os mesmos atinjam a idade núbil legal*, preceito este, consubstanciado no parágrafo único do artigo 214 da lei civil. Quanto à separação de corpos, a lei estabelece que o juiz "poderá" ordená-la, o que significa que não é obrigatória. Fica ao critério superior do juiz determiná-la ou não. O motivo dessa separação de corpos fundamenta-se, ou na pouca idade da mulher, ou no seu insuficiente desenvolvimento físico e mental, ou no de ambos os cônjuges, ou na pouca possibilidade de auferir rendas para o sustento do casal.

1.4.2. Regime de Bens

O regime de bens, quando concedido o suprimento de idade, será, obrigatoriamente, o da Separação Legal, como estatui o artigo 258, parágrafo único, inciso IV, do CC.

1.4.3. Exegese do art. 214, *caput*, do CC

Questão controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência, é a que se refere à interpretação da norma jurídica contida no art. 214, *caput*, do CC. O texto legal vem ensejando entendimentos divergentes, no que tange ao seu alcance e à sua consequente aplicação aos casos concretos.

Com efeito, o tema vem comportando orientações divergentes, a saber:

1 — *Posicionamento rígido a respeito da matéria* — segundo esta orientação o *caput* do art. 214 do CC é de ser interpretado com rigor, de acordo com os estritos termos da letra da lei, de vez que, prevendo uma medida de caráter excepcional — exceção ao limite mínimo de idade para casar —, trata-se de norma de direito estrito, que não comporta interpretação ampliativa;

2 — *Orientação diversa a respeito, que preconiza a tese de que as disposições do artigo em tela não devem ser interpretadas de maneira rígida, fria e literal*. É que, consumado o relacionamento íntimo dos nubentes, não se pode esquecer as consequências psíquicas, morais e sociais daí decorrentes, motivo pelo qual, em casos tais, deve-se atender aos fins sociais da lei.

Em assim sendo, quanto à exegese do dispositivo legal em questão, passaremos, de ora em diante, a abordar os aspectos que têm suscitado controvérsias acerca de seu campo de incidência e de sua aplicação aos casos concretos. Abordaremos, outrossim, outro tema alusivo à matéria, pois, inobstante hoje não mais suscite discussões, refere-se, também, à interpretação do art. 214 da lei civil. E, a final, enunciaremos as hipóteses em que cabe o suprimento de idade.

1.4.3.1. Há necessidade de haver inquérito policial instaurado; de processo-crime em andamento; ou de condenação criminal?

As divergências a respeito emergem do contido no texto legal, *verbis*: "Podem, entretanto, casar-se os referidos menores para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal". (grifamos).

1.º) *Corrente doutrinária e jurisprudencial que preconiza a interpretação rígida e literal do art. 214 do CC* — o suprimento judicial de idade só é possível quando tiver por fim evitar a **IMPOSIÇÃO DE PENA**, que supõe processo criminal já iniciado, ou, pelo menos, inquérito policial já instaurado, ou então **para evitar o CUMPRIMENTO DE PENA**, que pressupõe condenação criminal. E, caso não haja prova da existência de inquérito policial, ação penal em andamento ou sentença condenatória, o pedido de suprimento de idade é de ser indeferido, por falta de amparo legal, haja vista não ter sido satisfeito o requisito do art. 214 do Código Civil. Pontes de Miranda é um dos doutrinadores que sufraga esta orientação. Entende ele que, se não há processo-crime já iniciado ou sentença condenatória, inexistente substrato para o suprimento da idade nupcial, eis que o pressuposto para a incidência do art. 214 do CC é haver base para a imposição ou o cumprimento de pena criminal.

Para os adeptos de tal posicionamento, faz-se mister a ameaça *concreta e efetiva* de imposição ou cumprimento de pena por crime contra os costumes e a comprovação respectiva, a fim de ensejar o suprimento judicial de idade para casar.

2.º) *Orientação doutrinária e jurisprudencial mais liberal, que espousa a tese contrária à interpretação restrita e literal da norma jurídica em questão, segundo a qual não é necessária a existência de inquérito policial e de ação penal em andamento, ou de condenação por crime contra os costumes. Sua inexistência NÃO OBSTA à concessão do suprimento de idade*.

Os seguidores desta corrente respaldam-se no interesse que tem o Estado na constituição, proteção e preservação da família, bem como no resguardo da honra da mulher que ainda não alcançou a maioridade. É que, do relacionamento íntimo entre os nubentes, advirão consequências de ordem psíquica, social, moral e familiar. O artigo 214 do CC não pode ser interpretado de forma tão rigorosa e literal, a tal ponto de se exigir, para o deferimento do pedido, que a menor ofendida diligencie na instauração de inquérito policial ou de ação penal, tornando público o fato, mesmo estando o ofensor disposto a casar, sob pena de acarretar danos à moral média, ante a repercussão do fato na sociedade, ou mesmo interferir negativamente no futuro relacionamento entre os esposos.

Os adeptos desta corrente mais liberal asseveram, outrossim, que o art. 214 do CC deve ser interpretado em harmonia com o art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que preceitua: "Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Adotam, assim, parecer de Odilon da Costa Manso sobre a matéria, quando ainda Subprocurador da

Justiça, acolhido pelo TJSP. Wilson Bussada, (in "CÓDIGO CIVIL INTERPRETADO PELOS TRIBUNAIS", Vol. 2, Tomo I, 1980, Editora Liber Juris, às págs. 424/425, Verbete 510) traz à colação do TJSP, no qual consta o supramencionado parecer: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. A facilitação do casamento é medida de alta relevância. Incentiva e protege a criação da família. Ampara e legitima a situação do menor... Porque proibi-lo, por excessivo amor à letra da lei?"

Esta corrente mais liberal toma como base, também, a lição de Clóvis Beviláqua ao comentar o art. 214 do CC, lição esta, que acha-se consignada em acórdão da 1.ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como em acórdão prolatado pela 1.ª Câmara Cível, igualmente do Tribunal de Justiça de nosso Estado, decisões publicadas, respectivamente na Revista de Jurisprudência do T.J.R.G.S., nºs 46/304 e 102/407. Transcrevemos aqui a lição do civilista, *verbis*:

"Refere-se o CC aos casos em que tenha havido união sexual de menores, antes da idade, que a lei fixa para o casamento (16 anos para a mulher e 18 anos para o homem), ou de pessoa maior com pessoa menor. Não havia necessidade de considerar o fato em relação à pena. Não deve ser *formidine poenae* que os cônjuges queiram legitimar a sua união, mas em satisfação à moral, à honestidade das famílias, e no interesse da prole possível."

Vale lembrar aqui, igualmente, a lição de Washington de Barros Monteiro, ao afirmar o seguinte:

"Nesse caso, a fim de coibir a desonra, ou por termo ao processo criminal, concede a lei antecipação da idade nupcial, resolvendo assim, de modo satisfatório, situação anormal, com alto proveito para os interesses sociais". (in "CURSO DE DIREITO CIVIL, 2.º Volume, 19.ª edição, 1980, Edição Saraiva, pág. 47).

Dest'arte, da preleção do autor supramencionado, extrai-se o seguinte: a finalidade da exceção prevista no art. 214 do CC não é só evitar as consequências de ordem criminal, mas também coibir a desonra da ofendida, "com alto proveito para os interesses sociais".

Não é outra a orientação de Silvio Rodrigues, quando, ao versar sobre a capacidade matrimonial (in "DIREITO CIVIL", vol. VI, 13.ª edição, 1987, Editora Saraiva, à pág. 49), assim preleciona:

"A lei, entretanto, estabelece exceções a esse impedimento. Com efeito, permite que menores dessa idade se consorciem, quando o fazem para evitar imposição de pena criminal".

E, mais adiante, prossegue: "Outra exceção ocorre, na hipótese do casamento de menores, se dele resultar gravidez. Isso porque o impedimento se estriba na imaturidade dos cônjuges. Se, entretanto, essa imaturidade, pelo menos no campo fisiológico, é desmentida pela subsequente gravidez, uma das razões que justificava o impedimento desaparece. De resto, é preferível que o filho, produto dos amores do menor, encontre ao nascer um lar constituído, do que privado desse lar, pela anulação do casamento de seus pais".

Por conseguinte, da análise da lição do autor supracitado, conclui-se que: a) uma das finalidades da exceção prevista no artigo 214 do CC refere-se à esfera criminal; b) no entanto, o dispositivo legal em estudo pode ser aplicado quando ocorrer gravidez, a fim de que essa criança "encontre ao nascer um lar constituído", colocando o autor, nesse caso, a tônica na constituição e preservação da família.

Em assim sendo, de conformidade com esta 2.ª corrente jurisprudencial e doutrinária, tem-se o seguinte:

a) não é necessária a existência de inquérito policial ou processo-crime em andamento, nem condenação criminal;

b) estando o ofensor da menor disposto a casar, seria ilógico condicionar o êxito do pedido de suprimento de idade à existência e à comprovação de medida no âmbito do Direito Penal. Ademais, se os pais da ofendida concordam com o enlace, com mais forte razão é de ser deferido o suprimento de idade, independentemente da existência de qualquer procedimento na esfera penal, ou de condenação criminal;

c) é de ser levado em conta o interesse superior do Estado na constituição e na proteção da família, bem como o resguardo da honra da ofendida, evitando consequências de ordem psíquica, moral, social e familiar, deferindo-se o pedido "em satisfação à moral, à honestidade das famílias, e no interesse da prole possível", como assevera Clóvis Beviláqua.

Este posicionamento liberal a respeito da matéria é o predominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, sendo, inclusive, a orientação seguida, sem divergência, pelo nosso Tribunal de Justiça, que já firmou entendimento de que o art. 214, do CC não pode ser interpretado de modo estrito e rígido. Sobre o tema, trazemos à colação, para exemplificar, a seguinte decisão, proferida pelo TJRS, *verbis*:

"Apelação Cível nº 22.036 — 1.ª Câmara Cível Especial — Ijuí
SUPRIMENTO DE IDADE

A inexistência de inquérito policial, ou de processo criminal em andamento, não obsta à concessão do suprimento de idade para que menor de 15 anos possa contrair matrimônio com seu ofensor". (Rel. Des. Athos Gusmão Carneiro — v. un. em 28.02.74). In "Revista de Jurisprudência do TJRS", nº 46/304-307, 1974.

O teor do acórdão supracitado encontra-se na Biblioteca da Unidade de Assistência Judiciária, em cópia reprográfica, para consulta dos interessados.

Cumpre noticiar, outrossim, que o TJSC, respaldando-se nos fins sociais da lei e na lição de Clóvis Beviláqua, já salientada no decorrer do presente estudo, proferiu a seguinte decisão:

"Moça menor de 14 anos desvirginada — Suprimento de idade — Ofensor já condenado por outro crime — Pedido deferido — Recurso improvido — Em casos excepcionais, para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, pode ser suprido o impedimento do art. 183, nº XII, do CC, mesmo não sendo para evitar imposição de pena criminal, visto que a menor, por intermédio de seus pais, pretende o suprimento de idade para casar com seu ofensor apenas porque, pelo casamento, objetivam normalizar a situação em que ambos se encontram". (Apel. nº 10.568 — 2.ª C. Cível do TJSC — Rel. Des. Néilson Konrad — v. un. em 18.06.77 — Jurisprudência Catarinense, 17/91 e RT, 511/206). in "CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO PELOS TRIBUNAIS" — Wilson Bussadas — Vol. 2, Tomo I — 1980 — Editora Liber Juris Ltda. — págs. 419/420 — Verbete 506.

Cumpre ressaltar, outrossim, que o TJSC, respaldando-se na lição de Clóvis Beviláqua e no clássico parecer de Odilon da Costa Manso, até já decidiu no sentido de deferir o suprimento de idade de menor varão, para que pudesse ele

casar com moça de 19 anos, por ele deflorada e com quem já vivia maritalmente. Assim, temos:

"É de evidente conveniência o suprimento da idade de menor de 18 anos para que ele possa casar-se com menor de 19 anos por ele deflorada. Com o casamento, resguarda-se o interesse que tem a sociedade na constituição da família, sem excessivo amor à letra da lei". (Apel. n.º 192.509 — 4.ª C. Cível do TJSC — Rel. Des. Flávio Torres — m.v. em 12.11.70 — RT, 424/92). In "CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO PELOS TRIBUNAIS" — Wilson Bussada — Vol. 2, Tomo I — 1980 — Editora Liber Juris Ltda. — págs. 428/429 — Verbete 516.

No entanto, cumpre noticiar que pedido semelhante — rapaz com 17 anos e moça maior de 18 — não obteve êxito, conforme acórdão prolatado pelo próprio TJSC, em data posterior e por unanimidade de votos: Apel. n.º 248.962 — 3.ª C. Cível do TJSC — Rel. Des. Sydney Sanches — v. un. em 18.03.76 — RT, 492/91, acórdão este, colacionado por Wilson Bussada (ob. cit., págs. 422/424, Verbete 509).

Há a ressaltar, ainda, que a jurisprudência que sufraga o posicionamento rígido a respeito da exegese do art. 214, do CC interpreta a lição de Clóvis Beviláqua nos seguintes termos: "No plano judicial, o que importa considerar é o casamento *formidine poenae*. (...). No plano familiar é que devem atuar os propósitos morais, de honestidade das famílias e do interesse da prole, a que se refere CLÓVIS". (Wilson Bussada, ob. cit., pág. 425).

1.4.3.2. Menor inimputável nos termos da lei penal

Quanto aos menores inimputáveis nos termos da lei penal, há posicionamentos a respeito. A controvérsia originou-se, igualmente, do contido no texto do art. 214, *caput*, do CC: "*para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal*". (grifamos).

1.ª corrente — Há quem entenda que o art. 214 do CC *deve ser interpretado com rigor* no sentido de só poder ser suprida a idade da menor de 16 anos, nunca do menor de 18, eis que *não está ele sujeito à imposição ou ao cumprimento de pena criminal*, a que se refere a lei civil, por ser o menor com idade inferior a 18 anos inimputável, nos termos da legislação penal (anteriormente a 1984, art. 23, do Código Penal, hoje art. 27, em face da Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 84, que alterou toda a Parte Geral do estatuto repressivo).

2.ª corrente — Há, entretanto, outra orientação, *que não se atém ao rigor da interpretação literal do art. 214 do CC, não se limitando a interpretá-lo pelo prisma do rigorismo formal*. Tal posicionamento é mais abrangente, ampliando o alcance do preceito contido na lei civil e, portanto, sua aplicação aos casos concretos.

Com efeito, o CC, ao normar o suprimento judicial de idade, refere-se aos "menores" que ainda não adquiriram a capacidade matrimonial, sem fazer distinção no sentido de ser homem ou mulher o destinatário da norma; também não faz distinção acerca de eventual inimputabilidade penal.

Ademais, muito embora o menor com idade inferior a 18 anos não esteja sujeito à imposição ou ao cumprimento de pena criminal, *pode, no entanto, sujeitar-se a procedimento específico, previsto na legislação especial sobre menores — Código de Menores —, que pode findar com a aplicação de medida reeducativa, que*

importe, eventualmente, em segregação do convívio social, como no caso da internação. E tal semelhança de efeitos coloca tanto os agentes penalmente responsáveis como os inimputáveis na exceção prevista no art. 214 do Código Civil.

É de se levar em conta, outrossim, os aspectos de ordem psíquica, moral, social e familiar, os fins da lei e o interesse do Estado na constituição da família, sendo de toda conveniência a realização do casamento "em satisfação à moral, à honestidade das famílias, e no interesse da prole possível", como se expressa Beviláqua.

Cumpre considerar, ainda, que não é necessária a existência de processo especial de menores em andamento, nem aplicação de medida reeducativa, a fim de que o pedido de suprimento de idade logre êxito.

A 2.ª corrente a respeito dos menores inimputáveis é a que prevalece na jurisprudência, sendo, inclusive, acolhida, sem divergência, pelo nosso Tribunal de Justiça, que já firmou orientação no sentido de que o art. 214 do CC não pode ser interpretado com rigidez estrita:

"CASAMENTO DE MENOR, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PENAL. EXEGESE DO ART. 214 DO CC.

A inexistência de processo penal em sentido próprio ou mesmo em caso de sua inviabilidade, nada disso veda de plano autorização judicial para o casamento da menor com outro então menor, mesmo porque haveria ação típica penal que, em vista de possível perigosidade, poderia recomendar reeducação restritiva de liberdade pessoal, tão pena como qualquer pena". (Apel. Cível n.º 37.630 — 2.ª C. Cível do T.J.R.S. — Rel. Des. Milton dos Santos Martins — j. em 20.05.81). In "Revista de Jurisprudência do TJRS", n.º 89/448, 1981.

"Apelação Cível n.º 27.855 — 4.ª C. Cível — Vacaria. Suprimento de idade. Concedido ao menor de 18 anos. Embora não esteja sujeito à pena criminal, pode sofrer constrangimento grave, caso resulte de procedimento especial a aplicação de medida reeducativa. Jurisprudência interpretativa do art. 214, do CC. (Rel. Des. Perí Rodrigues Condessa — v. un. em 13.04.77). In "Revista de Jurisprudência do TJRS", n.º 62/352-353, de 1977.

No mesmo sentido, exemplificativamente, as decisões publicadas na "Revista de Jurisprudência do TJRS" n.ºs 59/371-372, 1976 e 73/616-617, Tomo II, 1979.

O teor dos acórdãos publicados na "Revista de Jurisprudência do TJRS" n.ºs 63/352-353, 59/371-372 e 73/616-617, Tomo II, encontra-se na Biblioteca da Unidade de Assistência Judiciária, em cópias reprográficas, para consulta dos interessados.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, igualmente, já decidiu no seguinte sentido:

"Deve ser autorizado o casamento do rapaz de 16 anos e moça de 14 se esta veio a ser engravidada e mormente existindo anuência dos pais. O regime de bens é o da separação". (Apel. n.º 231.264 — 1.ª C. Cível do TJSP — Rel. Des. Carlos Ortiz — v. un. em 05.03.74 — RF, 247/168 e RT, 462/104). In "CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO PELO TRIBUNAIS" — Wilson Bussada — Vol. 2, Tomo I — 1980 — Editora Liber Juris Ltda. — págs. 427/428 — Verbete 514.

1.4.3.3. Casamento da ofendida com terceiro

Esta questão já se encontra superada, em face de texto legal expresso. Há de se entender a norma do art. 214, do CC de acordo com a evolução do Direito. A menor não precisa, necessariamente, casar com o seu ofensor. É que a lei n.º 6.416/77, tendo acrescentado o inciso IX ao art. 108, do Código Penal, nele prevê a hipótese de extinção da punibilidade quando a ofendida, nos crimes contra os costumes, casar com terceiro. Daí que o casamento com outro que não o ofensor, também evita a imposição ou o cumprimento de pena criminal. Atualmente, em face da Lei n.º 7.209, de 11.07.84, que alterou toda a Parte Geral do Código Penal a matéria em questão está regulada no art. 107, inciso VIII do estatuto repressivo. É de ser, por conseguinte, deferido o pedido de suprimento de idade em casos tais.

Neste particular, o TJPR, mesmo antes do advento da Lei n.º 6.416/77, já decidiu favoravelmente ao suprimento de idade nupcial de uma menor, a fim de que a mesma contraísse matrimônio com terceiro, com quem já convivía maritalmente e de cuja união resultou a gravidez da moça. Assim, a seguinte decisão, *verbis*:

“Moça menor de 13 anos — Convívio com rapaz que não foi o sedutor — Autorização judicial para o matrimônio — Deferimento — Apelação provida.

Quando há interesses sociais em jogo, evidenciados pelo intuito do pai da menor que procura resguardar a moral e a honestidade da família, legitimando pelo casamento a união marital existente e assim, também, a futura prole, impõe-se o suprimento judicial de idade como exigência da ordem pública. A caracterização de eventual ilícito penal tão-só pelo fato da convivência do companheiro, que não o sedutor, com a menor, justifica a aplicação da regra legal do art. 214, do CC, para evitar a possível imposição criminal”. (Apel. n.º 129/76 — Câmara Especial Cível do TJPR — Rel. Des. Silva Wolff — v. un. em 28.07.76 — RT, 496/166). In “CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO PELOS TRIBUNAIS” — Wilson Bussada — Vol. 2, Tomo I — 1980 — Editora Liber Juris Ltda. — págs. 421/422 — Verbete 508.

A decisão em tela, além de levar em conta a moral e a honestidade da família e a proteção da futura prole, entendeu que, não só o sedutor estaria sujeito à imposição de pena criminal, como também o próprio companheiro, pelo simples fato da convivência com menor contando 13 anos de idade, por eventual configuração de estupro por violência ficta.

1.4.3.4. Hipóteses em que cabe o suprimento de idade

1.º) *Moça sem idade núbil e rapaz com capacidade matrimonial ou maior de idade* — suprimento apenas de idade da menor, independentemente da existência de inquérito policial, ou ação penal em andamento, ou condenação criminal;

2.º) *Rapaz sem idade núbil e moça com capacidade matrimonial, mas que ainda não atingiu 18 anos* — suprimento apenas da idade do rapaz, pois, inobstante inimputável, nos termos da lei penal, poderá ele sujeitar-se a procedimento especial previsto no Código de Menores, com a conseqüente aplicação de medida reeducativa que possa importar em segregação de liberdade. Também não é necessária, nesse caso, a existência de tal procedimento especial, ou de aplicação de medida reeducativa;

3.º) *Moça e rapaz sem idade nupcial* — suprimento da idade de ambos, pelos motivos alinhados no item anterior;

4.º) *Rapaz sem idade nupcial e moça com mais de 18 anos* — suprimento apenas de idade do rapaz. Quanto a esta hipótese, como vimos, há decisões favoráveis e desfavoráveis, ambas do TJSP. Não temos notícia de nenhuma decisão do nosso Tribunal de Justiça acerca desta questão.

1.5. Dispensa de proclamas

O parágrafo único do art. 182 do CC permite a dispensa da publicação do edital de proclamas, quando houver urgência na realização do casamento. A autoridade competente *poderá* autorizar tal dispensa, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no artigo 180, do CC, ou seja, os documentos que devem ser apresentados para instruir o processo de habilitação matrimonial. A documentação exigida pelo art. 180, da lei civil é sempre de apresentação obrigatória, mesmo nos casos de urgência.

A autoridade competente, nesses casos, é o *Juiz da Vara dos Registros Públicos*.

Uma questão que se apresenta nesta matéria refere-se ao sentido da palavra *urgência*. O legislador civil não definiu o que se deve entender por urgência. Cabe, pois, ao juiz, apreciar cada caso concreto. Assim, o parágrafo único do art. 182 do CC concedeu ao juiz a faculdade de dizer quando ocorre urgência de motivos tendentes a justificar a dispensa pedida.

Como exemplos de motivos de urgência, capazes de ensejar o deferimento do pedido de dispensa de proclamas, lembra a doutrina (Silvio Rodrigues, *ob. cit.*, pág. 32, Washington de Barros Monteiro, *ob. cit.*, pág. 32 e Wilson Bussada, *ob. cit.*, pág. 123) os seguintes: iminência de morte ou moléstia grave de um dos contraentes, viagem urgente, inadiável, imprevista ou demorada, ausência forçada por motivo de serviço público, parto iminente e necessidade de legalizar união já existente.

A *Lei dos Registros Públicos — Lei n.º 6.015, de 31.12.73 — art. 69, §1.º, à semelhança do que já havia feito o CPC de 1939, art. 744, parágrafo único, figura, como caso de urgência, o crime contra a honra da mulher, ou crime contra os costumes, pela letra da Lei n.º 6.015/73*. Outros casos haverá em que o juiz terá de manifestar-se a respeito da urgência do motivo.

Outra questão que se apresenta nesta matéria refere-se ao processo para se obter a dispensa de proclamas. Este vem regulado no art. 69 e seus parágrafos, da Lei n.º 6.015/73.

Quanto ao processo respectivo, há uma particularidade, prevista no §1.º, do art. 69, da Lei dos Registros Públicos: *se o pedido dos interessados se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, em separado e em segredo de justiça*.

Para a dispensa de proclamas, os nubentes, em petição dirigida ao Juiz da Vara dos Registros Públicos, deduzirão os motivos de urgência do matrimônio, provando-os, desde logo, com documentos, ou indicando outras provas, como testemunhal, por ex., para comprovação de suas alegações.

O juiz, recebendo a petição dos interessados, designará data para a audiência de justificação, com ciência prévia do Órgão do Ministério Público. Serão produzidas as provas, dentro de cinco dias, com a ciência do M.P. e, *quando se tratar de crime contra os costumes*, o Juiz também ouvirá os nubentes, em separa-

do e em segredo de justiça, como determina o § 1.º, do art. 69, da Lei n.º 6.015/73. A seguir, será dada vista ao M.P., que poderá manifestar-se em 24 horas e, não havendo oposição do mesmo, os autos irão conclusos ao Juiz, que decidirá de plano e sem recurso, remetendo o processo para ser anexado ao de habilitação ao casamento.

Convencido da urgência, o juiz deferirá o pedido, dispensando a publicação dos proclamas e determinando que o Oficial do Registro Civil forneça, aos interessados, a certidão de habilitação para o matrimônio. E, uma vez que foi dispensada a formalidade pela autoridade judiciária, na certidão de habilitação não devem constar as expressões e frases referentes à expedição, afixação e publicação do edital de proclamas, e sim o esclarecimento da dispensa havida.

Por conseguinte, de conformidade com o art. 199, inciso I, do CC, em caso de motivo urgente que justifique a imediata realização do casamento, o Oficial do Registro Civil, mediante despacho da autoridade competente — ou seja, mediante o deferimento da dispensa pleiteada —, à vista dos documentos exigidos no art. 180, da lei civil e independentemente do edital de proclamas, fornecerá, aos interessados, a competente certidão de habilitação.

1.6. Hipótese em que é válido o casamento contraído antes da idade nupcial

Não é anulável, e sim válido, o casamento de menores realizado antes da idade nupcial, em caso de suprimimento judicial de idade, previsto no art. 214, do Código Civil.

1.7. Casos de exclusão da anulabilidade ou convalidação do casamento contraído antes da idade nupcial

1.º) Quando se verificar o decurso do prazo decadencial, previsto em lei, para demandar a anulação do casamento

a) A anulação do casamento poderá ser requerida pelo próprio cônjuge menor (art. 213, inciso I, do CC), mas este só poderá fazê-lo até (seis) meses após atingir a capacidade matrimonial (artigo 178, §5.º, inciso III, do CC);

b) Têm legitimidade para promover a ação anulatória os representantes legais do cônjuge menor (art. 213, inciso II, do CC); entretanto, só poderão intentá-la até 6 (seis) meses contados da data da celebração do casamento (art. 178, §5.º, inciso III, do CC);

c) Têm, outrossim, legitimidade para intentar a ação as pessoas designadas no art. 190 do CC, naquela mesma ordem: parentes em linha reta, consanguíneos ou afins e colaterais, em segundo grau, consanguíneos ou afins (art. 213, inciso III, do CC). Entretanto, só poderão fazê-lo até 6 (seis) meses contados da data da celebração do casamento (art. 178, §5.º, inciso III, do CC).

Trata-se de prazo, não de prescrição, mas de decadência, também chamado de caducidade ou prazo extintivo. Logo, se transcorreu o prazo legal, sem a iniciativa de qualquer das pessoas legitimadas, não é a eficácia da pretensão que fica encoberta pelo decurso do tempo, não é a ação que garante o direito que fica atingida. É o direito em si que fenece; é o próprio direito que se extingue. Assim, o casamento sobreviverá e será convalidado por força do decurso do prazo decadencial.

2.º) A anulabilidade do casamento é excluída, ou seja, automaticamente fica sanado o defeito de idade e convalidado o matrimônio, se dele resultar gravidez.

É o preceito contido no art. 215 do CC: "Por defeito de idade não se anulará o casamento de que resultou gravidez".

É irrelevante indagar se se trata de gravidez ocorrida antes ou depois da lide instaurada, uma vez que a lei não faz distinção a respeito. Verificada a gravidez, a ação é encerrada, mesmo que não chegue a termo. Entretanto, a gravidez não influirá sobre a anulabilidade resultante de outros defeitos, como a falta de consentimento do representante legal do menor, ou de ato judicial que supra esse assentimento.

3.º) Se os cônjuges ratificarem o casamento, em perfazendo a idade nupcial (art. 216 do CC).

Se a ação anulatória do casamento de pessoas que o contraíram antes da idade núbil legal for intentada por terceiros — por seus representantes legais (art. 213, inciso II, do CC), ou por parentes em linha reta, consanguíneos ou afins e colaterais, em segundo grau, consanguíneos ou afins (art. 213, inciso III, do CC) podem os cônjuges, ao atingirem a idade nupcial, ratificar o matrimônio perante o juiz e o oficial do registro civil. Tal ratificação terá efeito retroativo, ou seja, desde a data da celebração. Entretanto, o regime da separação de bens subsiste. Assim, o casamento sobreviverá e será convalidado, em decorrência dessa ratificação.

2. Aspectos de Direito Processual

2.1. Procedimento a ser adotado

O atual CPC não prevê especificamente o processamento do pedido de suprimimento judicial de idade para casar. Ante a inexistência de regra expressa a respeito, o pedido segue o rito dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, estabelecido pelos arts. 1.103 a 1.111, do estatuto processual civil.

2.2. Intervenção do Ministério Público

A intervenção do M.P. é obrigatória, sob pena de nulidade do processo, ante o disposto no art. 1.105 c/c os arts. 82, inciso I e 84, todos do CPC, devendo o interessado requerer a medida na peça incoativa.

2.3. Ônus da prova

Nas ações de suprimimento judicial de idade para casar segue-se o princípio geral a respeito do ônus da prova. Incumbe aos interessados, requerentes da medida, o fardo da prova, aplicando-se, assim, o art. 1.107 c/c o art. 333, inciso I, ambos do CPC.

2.4. Legitimidade para requerer o pedido

Pode a menor, representada, e o menor, representado ou assistido, por seus respectivos pais ou tutores, formular o pedido de suprimimento de idade nupcial.

Podem, igualmente, os pais dos menores postular o suprimimento judicial da idade de seus filhos, legitimados que estão em vista do pátrio poder. O mesmo ocorre com relação aos tutores, eis que são os representantes legais de seus tutelados nos atos da vida civil.

Quanto a pedido de suprimento de idade formulado pelo pai de uma menor de 15 anos de idade, o Tribunal de Justiça de nosso Estado já decidiu nos seguintes termos:

"SUPRIMENTO DE IDADE

— Despicienda a concordância da ofendida de crime contra os costumes para que o juiz julgue suprida a idade para fins de casamento. Basta que o requeira o pai, legitimado em vista do exame do pátrio poder. — A única manifestação de vontade da ofendida dá-se por ocasião da cerimônia matrimonial". (Agravado de Instrumento n.º 583012455 — 3.ª C. Cível do TJRS — Caxias do Sul — Rel. Des. Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira — v. un. em 12.05.83).

Nosso Tribunal de Justiça entendeu, pois, "ser desnecessária a manifestação da filha do agravante, pois que este pede ao juiz, por ser esta menor impúber, autorização para contrair matrimônio. Se ela depois não quiser casar, é problema exclusivo dela, de manifestação personalíssima". A final, foi dado "proviemento ao agravado no sentido de que se entenda o agravante como parte legítima para requerer o suprimento de idade".

O teor do acórdão referido encontra-se na Biblioteca da Unidade de Assistência Judiciária, em cópia reprográfica, para consulta dos interessados.

O M.P. tem, também, legitimidade para provocar o procedimento (art. 1.104, CPC).

2.5. Recurso

O recurso cabível é o de Apelação (art. 1.110 c/c o artigo 513, ambos do CPC).

2.6. Competência

Competente para o pedido é o Juízo da Vara de Família, nas Comarcas em que houver, ou do Cível, onde não existir Vara especializada.

Se se tratar de menor em situação irregular, competente é o Juiz de Menores, nos termos do art. 89, inciso I, da Lei n.º 6.697, de 10.10.79.

Não há no CPC normas expressas que digam respeito ao procedimento do pedido de suprimento de idade e, tampouco, regras quanto à competência territorial. Trata-se de uma providência judicial, em que não há o pólo passivo da relação processual. Logo, o foro competente é o do domicílio do menor que pretende ver suprida sua idade núbil, domicílio que coincide com o de seus representantes legais. Incide, pois, na espécie, o art. 36, *caput*, do CC: "Os incapazes têm por domicílio o de seus representantes".

Quando se tratar de menor em situação irregular, a competência será da autoridade judiciária da Comarca onde estão domiciliados seus pais ou responsáveis, regra geral sobre competência de foro, em se tratando de Direito do Menor (art. 88, inciso I, do Código de Menores). À falta de pais ou responsável, ou se estiverem eles em lugar incerto e não sabido, a competência será determinada pelo lugar em que se encontrar o menor (art. 88, inciso II, da Lei n.º 6.697/79). Entretanto, neste último caso, evidentemente, a situação é um pouco diversa, eis que faz-se mister seja requerido não só o suprimento de idade, como também o do consentimento dos representantes legais do menor, face à impossibilidade de os mesmos darem seu assentimento.

2.7. Documentos

a) certidão de nascimento do nubente que pretende ver suprida sua capacidade matrimonial;

b) certidão de nascimento do outro pretendente ao matrimônio; é de serem, também, juntadas as certidões de nascimento dos dois nubentes, quando necessário o suprimento de idade nupcial de ambos;

c) prova da gravidez ou do desvirginamento: atestado médico, com firma reconhecida, comprobatório de um dos fatos acima apontados. Em caso de gravidez, pode ser carreado para os autos, ao invés do atestado médico, exame específico, que evidencie esta circunstância (laboratorial, ecografia, etc.). *Não é necessária a apresentação de exame médico-legal — auto de conjunção carnal —, uma vez que, como vimos, a inexistência de inquérito policial, ação penal, ou condenação criminal não obsta à concessão do suprimento de idade. Entretanto, se já existir qualquer medida na esfera penal, é de ser juntado ao pedido o exame médico-legal. Neste caso, se resultar gravidez e esta ainda não estiver configurada no auto de conjunção carnal, faz-se mister documento comprobatório do estado de gestação;*

d) certidão de casamento ou de nascimento dos pais do(s) menor(es), seus representantes legais; se se tratar de filho(s) reconhecido(s) por um só dos genitores, a certidão de nascimento daquele que efetivou o reconhecimento;

e) entendemos conveniente a juntada de documento comprobatório de que o nubente varão trabalha e, portanto, tem condições de sustentar uma família;

f) se se tratar de menor tutelado, deve ser apresentada a certidão de tutela, bem como um documento de identidade do tutor.

2.8. Dispositivos legais que fundamentam a inicial

Art. 183, inciso XII c/c o art. 214, ambos do CC.

III — SUPRIMENTO DE IDADE E DE CONSENTIMENTO PARA CASAR:

1. Aspectos de Direito Material
2. Aspectos de Direito Processual

1. Aspectos de Direito Material

Uma coisa é a incapacidade matrimonial ou falta de idade nupcial — quando o homem e mulher não atingiram 18 e 16 anos respectivamente —, e outra coisa é a menoridade somente — quando os contraentes já atingiram a idade núbil legal, mas são ainda menores de 21 anos não emancipados. A primeira hipótese está prevista no art. 183, inciso XII, do CC, e a segunda, no inciso XI do supracitado artigo da lei civil.

Em se tratando de menoridade apenas, necessitam os nubentes menores, para casar, tão-só da autorização dos pais ou tutores. Em caso de negação ou de retratação do consentimento, faz-se mister o suprimento judicial desse assentimento. Se os representantes legais dos menores estiverem impossibilitados de

dar seu assentimento, igualmente é necessária a ação supletória de consentimento. Assim, mesmo que os contraentes já tenham alcançado a idade nupcial, a capacidade matrimonial não dispensa, para a celebração do casamento, a autorização dos responsáveis pelos menores aptos a casar.

No outro caso, um ou ambos os nubentes ainda não atingiram a idade para casar, o que dá ensejo ao pedido de suprimento judicial de idade para convolar núpcias. Necessitam, ao mesmo tempo, por serem menores, do assentimento de seus pais ou representante legal. Agora, se os pais ou representante legal recusarem seu consentimento, manifestarem retratação a respeito, ou for impossível dá-lo, faz-se mister, igualmente, a ação supletória de consentimento para contrair matrimônio. Wilson Bussada (ob. cit., págs. 414/416, Verbete 498), a respeito do assunto, traz à colação acórdão do TJSP, no qual resulta consignado que, de acordo com a melhor doutrina — Clóvis Beviláqua, Eduardo Espínola e Pontes de Miranda —, o favor legal previsto no art. 214, do CC não envolve, como consequência, a dispensa do consentimento paterno ou suprimento judicial desse consentimento.

Em assim sendo, *podem coexistir as duas medidas judiciais: o suprimento de idade e o suprimento do consentimento para casar. Isto ocorre quando, além da menoridade, acha-se também presente a incapacidade matrimonial.*

Na hipótese de ocorrer casos como o acima exposto, é de se levar em conta, quanto ao Direito Material, concomitantemente, o que já foi enunciado no decorrer do presente trabalho.

Sobre suprimento de idade e de consentimento para casar, a seguinte decisão, proferida pelo nosso Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Apelação Cível n.º 583025275 — 1.ª C. Cível — São Luiz Gonzaga

CONSENTIMENTO PARA CASAR

Negativa dos pais de menor de 17 anos para que este possa contrair matrimônio. Tratando-se de jovem contra o qual não se imputa nenhuma circunstância que justifique a negativa paterna, antes estando evidentes os predicados do menor, e ainda estando grávida sua namorada, é de deferir-se o suprimento de idade. Arts. 188 e 214 do CC. Apelação provida”. (Rel. Des. Túlio Medina Martins — v. un. em 27.09.83). In “Revista de Jurisprudência do TJRS”, n.º 102/407-410, 1984.

O teor do referido acórdão encontra-se na Biblioteca da Unidade de Assistência Judiciária, em cópia reprográfica, para consulta dos interessados.

2. Aspectos de Direito Processual

Quanto às normas de Direito Processual, faz-se mister a observação das seguintes particularidades:

a) Ambas as providências judiciais — o pedido de suprimento de idade e o de consentimento — são requeridas *em um único processo*. As duas pretensões serão deduzidas *numa mesma petição inicial*. O rito a seguir é o dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, estabelecido nos arts. 1103 a 1111, do CPC;

b) Tendo em vista que, além da incapacidade matrimonial, existe a necessidade de ser suprido o consentimento dos pais ou representante legal, faz-se mister a nomeação de Curador Especial, nos termos do art. 9.º, inciso I, do CPC. Tal

nomeação é de ser requerida na peça preambular. Nesse caso, faz-se mister a indicação de alguém (parente ou qualquer pessoa idônea) e sua qualificação, para servir de tutor do menor, especificamente para a finalidade de consentir no casamento;

c) Com referência ao ônus da prova, temos o seguinte:

1.º) quanto ao suprimento da idade nupcial, segue-se o princípio geral a respeito do ônus da prova: é ao requerente quem incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito (arts. 1107 e 333, inciso I, do CPC);

2.º) quanto ao suprimento do consentimento para casar, há inversão do ônus da prova: é aos requeridos, pais ou representante legal, quem incumbe o fardo da prova;

d) No que tange à legitimidade para intentar a ação, deve-se levar em conta o que já foi exposto a respeito quanto à ação supletória do consentimento para casar, exatamente porque, no caso em exame, não há o consentimento dos pais ou representante legal. O M. P., igualmente, tem legitimidade para provocar o procedimento (art. 1104 do CPC);

e) Quanto à competência territorial, devem ser observadas as normas pertinentes à ação supletória de consentimento, uma vez que os pais ou representante legal do menor integram o pólo passivo da relação processual. Assim, incidem, na espécie, o art. 94, “caput”, do CPC, ou o § 2.º do referido dispositivo legal. Quando se tratar de menor em situação irregular, é de ser observado, ou o inciso I, ou o inciso II, do art. 88, do Código de Menores, conforme o caso concreto.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. CÓDIGO CIVIL
2. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
3. CÓDIGO PENAL — 14.ª edição, 1977 e 23.ª edição, 1985 — Editora Saraiva.
4. CÓDIGO DE MENORES
5. LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS — Lei n.º 6.015, de 31.12.73.
6. CURSO DE DIREITO CIVIL — Washington de Barros Monteiro — 2.º Volume — 19.ª edição — 1980 — Edição Saraiva.
7. INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL — Caio Mário da Silva Pereira — Volume V — 4.ª edição — 1981 — Editora Forense.
8. DIREITO CIVIL — Silvío Rodrigues — Vol. VI — 13.ª edição — 1987 — Editora Saraiva.
9. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO PELOS TRIBUNAIS — Wilson Bussada — Vol. 2, Tomo I — 1980 — Editora Liber Juris Ltda.
10. DICIONÁRIO DE DIREITO DE FAMÍLIA — Paulo Dourado Gusmão — 1.ª edição — 1985 — Editora Forense.
11. REVISTA DA JURISPRUDÊNCIA do TJRS — n.ºs 46/304-307, 1974; 059/371-372, 1976; 63/352-353, 1977; 73/616-617, Tomo II, 1979; 89/447, 1981; 88/344-347, 1981; 102/407-410, 1984.
12. TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO, Em 12.05.83, NO AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 583012455 pela 3.ª CÂMARA CÍVEL DO TJRS.